



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10909.002469/2005-26
Recurso n°	135.667 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.488
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ENGELETRIC ENG. COM. E REPRES. LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

INATIVIDADE.

Os valores informados na DCTF referem-se a débitos e créditos tributários e a ausência dos mesmos não significa necessariamente a inatividade da pessoa jurídica, o que deve ser objeto de precisa demonstração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo Acórdão 7.501 da 4ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, em 07/04/2006, de fls. 25/27, foi considerado procedente o AI (fls. 03), lavrado em 12/07/2005 contra a contribuinte por haver entregue em 25/10/2001 as DCTFs referentes aos 4 trimestres (sem movimento informado) do ano de 2000, cobrando multa mínima de R\$ 200,00 quanto a esses trimestres, totalizando R\$ 800,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva argumenta que à época da autuação já havia regularizado sua situação pela entrega das DCTFs, o que tornaria inaplicável a multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória. Faz remissão, ainda, ao parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, para fins de afirmar "que não pode figurar no pólo passivo do presente feito administrativo".

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento, dela destacando o seguinte trecho:

"Em análise do conteúdo das alegações trazidas pela contribuinte, há que se dizer, de início, que parece ter se equivocado ela ao fazer remissão ao artigo 147 do CTN. É que como se infere dos termos do dispositivo, relaciona-se ele com o regramento de uma das modalidades de lançamento previstas no *codex* tributário, qual seja aquele associado aos tributos lançados por declaração, nada tendo a ver, portanto, com a questão relacionada com a regularidade ou não da imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória.

De outro lado, tentando buscar o sentido intentado pela contribuinte para sua irresignação, há que se concluir, a partir de sua afirmação de que a multa não seria aplicável em razão de que a obrigação já havia sido regularizada à época da autuação, de que está ela querendo afirmar, em verdade, que a entrega espontânea da DCTF, mesmo que a destempo, equivaleria ao cumprimento regular da obrigação acessória. Assim não é, entretanto."

No seu entender a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, com citações doutrinárias e jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo, de fls. 20/21, que leio em Sessão, sem garantia de instância, por desnecessária em razão de o débito ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN/SRF 264 de 20/12/2002, repete as alegações da impugnação, pedindo a anulação da cobrança da multa.

Cita várias decisões do Conselho de Contribuintes.

Alega, além da denúncia espontânea, que não é devida a multa pelo atraso na entrega da DCTF quando o valor declarado é igual a zero (item 3 da IN/SRF 107/90).

Anexa, também, cópia do Acórdão 303-32.703 de 02/02/2006 que, por unanimidade, acolheu a tese de que, nos termos da IN/SRF 255 de 11/12/2002, a empresa enquanto inativa é dispensada da entrega da DCTF.

4

Informo que, a partir das fls. 27 as seguintes deixaram de ser numeradas, algumas, por se tratarem de cópias, apresentavam numeração dos feitos originais. Portanto as fls. 28 até 52 foram numeradas por este Relator.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 52, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN".

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Legislação própria e INs da SRF cuidavam da questão à época dos fatos geradores. Hoje, a Lei 10426 de 24/10/2002 e a IN/SRF 695 de 20/12/2006 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

A regulamentação relativa às DCTFs estabelece que as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Essa Declaração refere-se, assim, aos débitos e créditos tributários federais ocorridos dentro do período a que se reporta essa informação. Os valores que constam de uma DCTF não representam movimentação financeira da empresa a qualquer título.

Estão dispensadas, segundo a regulamentação, da apresentação da DCTF, entre outras situações, as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF.

Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

Verifica-se, assim, que a inatividade que desobriga a pessoa jurídica de entregar DCTFs não é demonstrada pela ausência de tributos, que é o que deve ser informado nessa Declaração.

É inativa a pessoa jurídica que não apresente qualquer movimentação financeira ou patrimonial. E essa situação não transparece dos dados que devem ser comunicados na DCTF.

Inexiste nos Autos qualquer demonstração ou indício de que a empresa estava sem atividade no período objeto deste litígio. Ela tão só informou não existir no ano de 2000 qualquer débito ou crédito tributário.

Dessa forma também não acolho a arguição de estar a Recte. dispensada de entregar a Declaração por estar inativa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator